



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

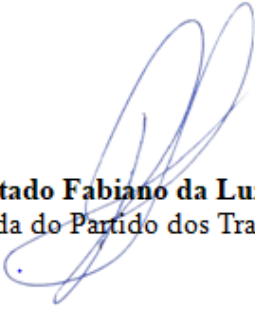
Dá nova redação ao §1º do Art. 73, do Art. 35, do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao §1º do Art. 73, do Art. 35, do PLC nº 0010.9/2021, a seguinte redação:

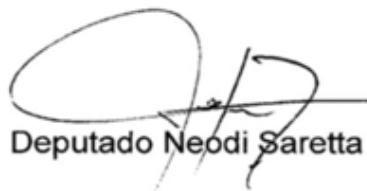
“Art. 73. (...)

§ 1º Sempre que se extinguir uma cota parte proceder-se-á a novo rateio do respectivo benefício dentre os dependentes remanescentes.”

Sala de Sessões, .


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa o caput e ao §1º do Art. 73, do Art. 35 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” tem por objetivo manter a sistemática de reversão das cotas de pensão por morte, toda vez que um dependente perca essa condição.

No modelo atual, ocorrendo a perda da condição de dependente, a sua cota retorna para o rateio dos demais dependentes, o que se entende coerente, uma vez que os compromissos familiares assumidos permanecem inalterados, sendo respeitado, ainda, o período contributivo do segurado falecido.

É oportuno destacar ainda que, além da aplicação das cotas (familiar e individual), a base de cálculo da pensão pode sofrer sensível redução, em razão da forma de cálculo do benefício de aposentadoria (art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008). As cotas, como regra, incidirão sobre base já reduzida. Assim, ainda que as cotas (familiar e individual), quando somadas, alcancem um percentual nominal de 100% da base final de cálculo (o que, pela proposta atual, dificilmente ocorrerá), isso não conduzirá a uma taxa de reposição de renda igual ou maior do que aquele recebido pelo conjunto familiar antes da morte do segurado provedor.

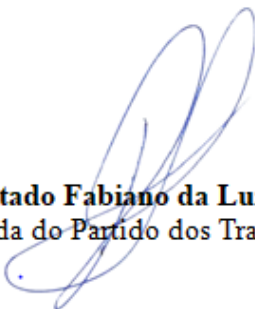
Em síntese, a irreversibilidade das cotas, conforme proposto no projeto apresentado pelo Governo do Estado, acarretará uma dupla penalidade aos pensionistas, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos aposentatórios.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala

das

Sessões,


Deputado Fabiano da Luz

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera